



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013809-22.2023.8.26.0006, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes MARIA ALMEIDA DIOGENES e JACKSON MORAIS DE ALMEIDA, é apelada MARIA FLORES BELA DA SILVA SATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO CONHECIDO. V.U.***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 33.937
APELAÇÃO N° : 1013809-22.2023.8.26.0006
COMARCA : SÃO PAULO - PENHA DE FRANÇA - 2ª VARA CÍVEL
APELANTES : JACSON MORAIS DE ALMEIDA E MARIA ALMEIDA
DIOGENES
APELADA : MARIA FLORES BELA DA SILVA SATO
JUIZ : SINVAL RIBEIRO DE SOUZA

AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C.C. COBRANÇA. Contrato de Locação de Imóvel Residencial. SENTENÇA de procedência Ação e de improcedência da Reconvensão. APELAÇÃO dos requeridos, que pedem a anulação da sentença por cerceamento de defesa ante a privação da prova testemunhal, aduzindo ainda pedido de “gratuidade”. EXAME: pedido de "gratuidade" formulado pelos apelantes que foi indeferido, com determinação de recolhimento do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias. Prazo que fluiu sem a providência. Ausência de requisito de admissibilidade do Recurso. Deserção configurada, "ex vi" do artigo 1.007, "caput", do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de “*Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança*”, movida pela apelada contra os apelantes, sob a alegação de que “... *é proprietária do imóvel descrito na petição inicial e, nessa qualidade, o locou aos réus no ano de 2017. Ocorre que eles se tornaram inadimplentes no que toca ao pagamento dos alugueres devidos a partir de setembro de 2021. Nestes termos postula ao juízo as seguintes pretensões: a) rescisão do contrato; b) despejo dos réus; c) condenação ao pagamento dos alugueres e encargos, vencidos e vincendos, até a data da efetiva desocupação; d) recebimento da multa contratual*”, conforme relatado na fl. 128.

O MM. Juiz “*a quo*” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “*in verbis*”: “... *JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o despejo dos réus do imóvel a eles locado, no prazo de 15 dias, pena de medida coercitiva. Vale a sentença como notificação. Os réus pagarão os alugueres e encargos, vencidos e vincendos, até a data da saída, com o acréscimo de juros e correção a contar de cada vencimento, além da multa contratual, que incidirá sobre a totalidade do débito. Julgo improcedente a reconvenção e extingo o processo nos termos do artigo 487, I, do CPC. Os réus pagarão as custas e os honorários do patrono do autor, fixados em 10% sobre o valor da condenação para a lide principal e igualmente para a reconvenção*” (“*sic*”, fl. 129).

Inconformados, apelam os requeridos pedindo a anulação da sentença por cerceamento de defesa pela privação da prova testemunhal, aduzindo ainda pedido de “*gratuidade*” (fls. 143/150).

Anotado o Recurso (fl. 154), a apelada apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 161/176).

Após, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelos apelantes foi indeferido, com determinação de comprovação do preparo recursal no prazo de cinco (5) dias, sob pena de deserção (fls. 186/189), o prazo fluiu sem a providência (fl. 191).

É o **relatório**, adotado o de fl. 128.

Embora o teor das razões recursais, o Recurso não comporta conhecimento ante a evidente deserção.

Já se viu, o pedido de “*gratuidade*” formulado pelos apelantes foi indeferido e, embora a determinação de comprovação do preparo recursal em cinco (5) dias, sob pena de deserção, o prazo fluiu sem a providência (fls. 186/189 e 191).

Resta o não conhecimento do Recurso ante a ocorrência da deserção (v. artigo 1.007, “*caput*”, do Código de Processo Civil).

A propósito, eis a Jurisprudência:

1019421-84.2022.8.26.0002

Classe/Assunto: Agravo Interno Cível / Telefonia

Relator(a): Rogério Murillo Pereira Cimino

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 21/02/2024

Data de publicação: 21/02/2024

Ementa: AGRAVO INTERNO. Decisão monocrática terminativa. Inconformismo da parte apelante. Não acolhimento. **Pedido de concessão da gratuidade da justiça que foi fundamentadamente denegado. Determinação para recolhimento das custas processuais. Decurso de prazo em branco. Deserção configurada.** Artigo 101, §2º, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido.

1012041-41.2021.8.26.0003

Classe/Assunto: Apelação Cível / Condomínio em Edifício

Relator(a): Sérgio Alfieri

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969), julgada procedente. Recurso da empresa ré. **Pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça requerido em grau recursal que foi indeferido, facultando à apelante o recolhimento do preparo recursal em prazo concedido, sob pena de deserção. Apelante que não providenciou o recolhimento do preparo no prazo concedido. Deserção caracterizada. Sentença mantida. RECURSO NÃO CONHECIDO**, majorados os honorários advocatícios devidos pela ré, com base no art. 85, § 11, do CPC.*

1000149-39.2023.8.26.0659

Classe/Assunto: Apelação Cível / Corretagem

Relator(a): Celina Dietrich Trigueiros

Comarca: Vinhedo

Órgão julgador: 27ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 27/03/2024

Data de publicação: 27/03/2024

*Ementa: APELAÇÃO. Ação de cobrança de comissão imobiliária. Sentença de procedência da ação. Recurso manejado pela requerida. **Pedido de concessão de gratuidade de justiça formulado na apelação que foi indeferido por ausência dos requisitos legais. Determinação de recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Inércia. Deserção configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.***

Impõe-se, pois, o não conhecimento do
Recurso em razão da deserção.

Diante do exposto, não se conhece do Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora